



JULGAMENTOS RECENTES SOBRE ITBI / ITVI



Profa. Dra. Mary Elbe Queiroz



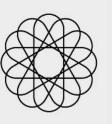
@mary_elbe

www.queirozadv.com.br











CF - ITBI / ITVI — Operações societárias

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- II transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso....
- § 2º O imposto previsto no inciso II:
 - I NÃO INCIDE
 - ✓ sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em REALIZAÇÃO DE CAPITAL,
 - ✓ nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, NESSES casos, a ATIVIDADE PREPONDERANTE do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;





CTN

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

- Art. 35. O imposto, de **COMPETÊNCIA DOS ESTADOS**, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:
- I A TRANSMISSÃO, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil DE BENS IMÓVEIS por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil MUNICÍPIOS

Parágrafo único. NAS TRANSMISSÕES CAUSA MORTIS, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários – ICD - ITCMD

- Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:
- Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
- Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

ADCT - CF

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §3º e § 4º.

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

- **ARTS 35 A 42 CTN**
- **≻**Superados?
- **→** Derrogados?
- **► NÃO RECEPCIONADOS**





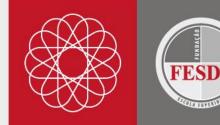
DIREITO DE PROPRIEDADE - CF

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

O direito de propriedade é relativo ao direito de disposição, uso e gozo sobre os bens de que a pessoa é titular.

Matrícula, registro e averbação do imóvel são atos ou procedimentos que visam a garantia desse direito de propriedade e a sua regularização, na forma da lei.



Código civil – "Quem não registra não é dono"



QUEM NÃO REGISTRA NÃO É DONO!

Não basta escritura pública, contrato particular de compra e venda, procuração e/ou o pagamento do ITBI, **é** indispensável levar a registro no CRI a alienação.





Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.





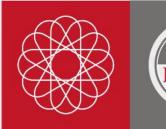


Código civil - "Quem não registra não é dono"

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1 º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.





STF – EMB. DECL. RE Ag 1.294.969

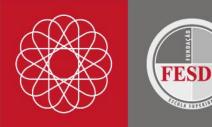
TEMA 1124 - "O <u>fato gerador</u> do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a <u>efetiva</u> transferência da propriedade imobiliária, que se dá <u>mediante o registro."</u>

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI.

FATO GERADOR.

- > COBRANÇA DO TRIBUTO SOBRE CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.
- > EXIGÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA MEDIANTE REGISTRO EM CARTÓRIO.





ADI 7086 – Min Rosa Weber

Inconstitucionalidade da Lei 7433/85, art. 1º, § 2º; da Lei 6015/19, art 289; e Lei 8.935/1994, art. 30, XI.

Fiscalização pelos notários e registradores do recolhimento de tributos

Protocolo - <u>04/03/2022</u>

Finalizado Julgamento Virtual em 21/06/2022

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, **não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade,** nos termos do voto da Relatora

Fiscalização decorre da responsabilidade tributária pelo recolhimento





STF - RE 796.376

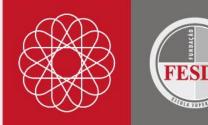
TEMA - 796 – "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito.

Sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.

(o valor que ultrapassou tinha sido registrado como reserva de capital)





STF – Ag.Reg. RE 1.331.382

Imunidade. bem imóvel incorporado ao patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital social. Controvérsia quanto à <u>atividade preponderante</u> da empresa. Ofensa reflexa

Moenda Participações Eireli – RS

- Atividade preponderante dos 3 anos seguintes constituição recebimento de lucros e dividendos
- 2. 3 anos seguintes atividade preponderante: lucro de empresa de transporte que tinha receita de +- 94% de atividades imobiliárias de locação de imóveis
- 3. Circunstância a <u>afastar a regra de imunidade do ITBI</u> na integralização de bens ao seu capital social, na forma dos arts. 156, § 2, I, da CF/88 e 37 do CTN.
- 4. Impôs multa de 5% e agravou honorários



STJ - RESP 1.937.821

- ✓ A BASE DE CÁLCULO DO ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado,
- ✓ Não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
- ✓ O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado,
- ✓ Que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
- ✓ O Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

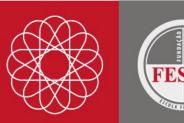




HIPÓTESE INCIDÊNCIA ITB/ITVI

- ✓ Transmissão da propriedade
- ✓ Momento da ocorrência: registro do título público no Cartório Imobiliário – momento da aquisição do direito real
 - NÃO VALE promessa de compra e venda, simples contrato de compra e venda, pagamento, não são suficientes – PARA pagar ITBI
 - Juris STF desde Representação de Inconstitucionalidade nº 1.121 (Moreira Alves)
 - NÂO PODE ADMITIR a antecipação fato gerador presumido não transfere a propriedade art 150, § 7º, CF
 - Cessão de Direito Registrada em Cartório ??
- ✓ <u>Valor: valor efetivo da transmissão</u> (NÃO VALOR VENAL IPTU NEM VALOR DE MERCADO)

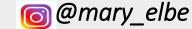




Profa. Dra. MARY ELBE QUEIROZ

maryelbe@queirozadv.com.br

www.queirozadv.com.br



- ✓ Advogada Sócia de QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
- ✓ Pós-Doutoramento em Direito Tributário (PT). Doutora em Direito Tributário (PUC/SP) e Mestre em Direito Público (UFPE).
- √ Pós-Graduação em Direito Tributário Universidade de Salamanca ES e Universidade Austral AR.
- ✓ Pós-graduação em Neurociência e Comportamento PUC/RS
- √ Pós-graduanda em Psicologia Positiva PUC/RS
- ✓ Presidente do Instituto Pernambucano de Estudos Tributários IPET Recife/PE.
- ✓ Presidente do Conselho de Notáveis do Instituto de Juristas Brasileiras
- ✓ Membro Titular Imortal da Academia Brasileira de Ciências Econômicas, Políticas e Sociais ANE.
- ✓ Consultora da CNC
- ✓ Coordenadora do curso de pós-graduação do IBET/SP − Recife-PE.
- ✓ Professora de cursos de pós-graduação: IBET/SP.
- ✓ Autora dos livros: Planejamento tributário. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
 Do Lançamento Tributário Execução e Controle. Tributação das Pessoas Jurídicas Comentários ao Regulamento do Imposto de Renda/1994.
- ✓ Autora de artigos publicados em revistas e livros e palestrante em congressos e seminários no Brasil e exterior.

